



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pelo Grupo de Cidadãos Eleitores – Elisa Ferraz – Nós Avançamos Unidos

PA 67/Contas Autárquicas/17/2018

setembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	7
2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)	8
2.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP).....	11
2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)	13
2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)	14
3. Decisão	17



Lista de siglas e abreviaturas

CEI - IUL	Centro de Estudos Internacionais – Instituto Universitário de Lisboa
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE-EF-NAU	Grupo de Cidadãos Eleitores - Elisa Ferraz - Nós Avancamos Unidos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
Listagem n.º 5/2017	Listagem n.º 5/2017, de 21 de abril, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 79, de 21 de abril de 2017



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 22.01.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE-EF-NAU**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável¹.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário

¹ Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



2.2. Deficiências no suporte documental de algumas receitas – Angariação de fundos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, al. d), da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com recurso a angariação de fundos têm de ser feitas atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

O GCE-EF-NAU desenvolveu no dia 31.08.2017 uma ação de angariação de fundos – Noite de Fados – no teatro Municipal de Vila do Conde, tendo reconhecido nas contas de campanha receitas de 2.170 Eur. e despesas de 380 Eur..

A análise dos documentos de prestação de contas apresentados pelo GCE permitiu identificar as seguintes situações:

- (I) Na rubrica de receitas – angariação de fundos – foi reconhecido o montante de receita (2.170 Eur.) e não o produto líquido da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1, al. d), da Lei 19/2003; e
- (II) De acordo com o preceituado nos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b) (este último aplicável por remissão do artigo 15.º, n.º 1), da L 19/2003, constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos as receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização. Por sua vez, o n.º 4 do artigo 16.º da mesma Lei estatui que o produto das atividades de angariação de fundos é obrigatoriamente titulado por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

No caso vertente, não foram apresentados documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante de tal produto, nem foi apresentada a

aludida lista, o que consubstancia a violação dos artigos 16.º, n.º 4 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003².

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.2 do relatório da ECFP - deficiências no suporte documental de algumas receitas, angariação de fundos

O GCE desenvolveu, em 31/08/2017, uma atividade de angariação de fundos - Noite de Fados, tendo reconhecido nas contas da campanha uma receita líquida de 2.170€. Esta receita provém de donativos de 5€/cada de quase 500 pessoas que assistiram à referida "Noite de Fados". Eu, enquanto mandatário financeiro, por transferência bancária devidamente refletida nas contas da campanha, creditei o respetivo valor na conta da campanha em 06/09/2017. Seria de todo impossível proceder à identificação de quase 500 pessoas que no momento (antes de entrarem no Teatro Municipal) fizeram a sua doação de 5€.

Acresce que, relacionada com esta atividade de angariação de fundos, conforme o documento 73 das contas da campanha, correspondente a uma fatura da SPA (Sociedade Portuguesa de Autores), foi também associada a despesa de 380€ devidamente refletida nas contas da campanha. Neste caso em concreto, existindo fatura de despesa, seria de todo incoerente efetuar uma operação de tesouraria, pelo que se optou por discriminar a despesa.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Relativamente à primeira questão (reconhecido o montante de receita – 2.170 Eur. e não o produto (por inerência, o valor líquido) da atividade de angariação de fundos, o que colide com o estipulado no artigo 16.º, n.º 1 al. d), da Lei 19/2003), não obstante o CGE ter sido notificado para o efeito, não esclareceu e não supriu a deficiência supra enunciada, designadamente através da apresentação de novos mapas de prestação de contas.

Quanto à segunda questão (apresentação dos documentos bancários que permitam a identificação da origem e do montante do produto de angariação de fundos e da lista própria discriminada e anexa à contabilidade), o GCE, notificado para o efeito, informou que se tratou de uma atividade de angariação de fundos – Noite de Fado, na qual participaram cerca de 500 pessoas (com

² Vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro.



contribuições individuais de 5 Eur.) e que coube ao mandatário financeiro – Senhor Pedro João Vilas Boas Teixeira Gomes, a recolha dos valores angariados e posterior transferência para a conta bancária da campanha.

A reanálise dos extratos bancários permitiu identificar a referida transferência (TR-Pedro João Vilas Boas Teixeira no valor de 2.170 Eur.). Todavia, no presente caso, não foi apresentada a lista com a respetiva discriminação dos participantes da ação de angariação de fundos.

Assim, face à falta dos elementos indispensáveis supra identificados, verifica-se que o GCE violou as normas dos artigos 16.º, n.º 1 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003.

2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais. Em termos de circunscrição temporal, refere esta disposição legal que só podem ser elegíveis despesas efetuadas dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo³.

No caso em análise, foi identificada uma despesa cujo documento de suporte foi emitido em data ulterior à do último dia de campanha (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, havendo despesas com data de emissão posterior ao último dia de campanha, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.3 do relatório da ECFP - despesas inelegíveis, despesas faturadas após o último dia de campanha

A despesa de 15.078,27€, suportada pela fatura 2017.1.001335, emitida em 10/10/2017, relativa a 33 outdoors, devidamente apresentada nas despesas da campanha para a Câmara Municipal e Assembleia

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.8.D.).

Municipal (CM+AM) como documento 96, provém de uma fatura emitida pelo mesmo fornecedor em 27/09/2017 e anulada em 10/10/2017 uma vez que este documento contemplava despesas relativas à campanha do GCE para a Câmara Municipal/Assembleia Municipal e para a campanha do GCE para as diferentes Assembleias de Freguesia (AF).

Assim, os 19.339,84€ da fatura emitida "dentro" do período de campanha eleitoral (emitida em 27/09/2017) continha duas incorreções:

- *Contemplava valores relativos a campanhas distintas (CM+AM e AF)*
- *O valor global era ligeiramente superior ao valor efetivamente fornecido*

Em 10/10/2017, conforme Anexo 3 (documento extraído do site "e-fatura") procedeu-se à anulação da fatura de 19.339,34€ (fatura de anulação 2017.1.001334) tendo a mesma sido substituída por duas faturas de:

- *15.078,27€ devidamente afetada às despesas da campanha para a CM e AM*
- *3.769,57€ devidamente afetada às despesas da campanha das AF*

Pelo exposto, a despesa relativa aos Outdoors estava faturada em momento anterior ao dia das eleições. Apenas e só por uma questão de clareza e distinção de despesas (CM+AM e AF) procedeu-se à anulação de uma fatura sendo a mesma substituída por duas, cujo somatório é quase idêntico, pelo que se solicita que a despesa apresentada seja considerada elegível.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Atento o alegado pelo GCE, verifica-se esclarecida a situação, pelo que a irregularidade é considerada suprida.

2.4. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)

Como já referido, atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁴.

⁴ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Foram identificadas despesas cujo suporte documental padece de deficiências, impeditivas de aferir da sua conformidade com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017, já referida, e, em consequência, da sua razoabilidade.

Concretizando:

- Despesas no valor total (com IVA) de 2 854 Eur. (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cujas faturas, atento o respetivo descritivo, não permitem aferir com a certeza necessária os elementos necessários para efeitos de comparação com os valores constantes da Listagem n.º 5/2017.

Esta situação representa uma inadequada organização contabilística, configurando, por isso, uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.4 do relatório da ECFP - deficiência no suporte documental de algumas despesas e Ponto 4.5 do relatório da ECFP - despesas não valorizadas a valores de mercado

O relatório faz referência à listagem n.º 5/2017 no qual são quantificados os valores de referência. Verifica-se que, pontualmente há referências de artigos com valores unitários ligeiramente abaixo ou ligeiramente acima dos valores de referência.

Esclarecimentos:

Documento 95: *impressão de 5 lonas de 8x3 pelo valor unitário de 200€+IVA, cujo valor unitário de referência mínimo é de 225€ e 3 telas de 8x3 pelo valor unitário de 200€+IVA cujo valor de referência mínimo é de 135€. Dos 33 outdoors (25 de 4x3m e 8 de 8x3m) instalados ao serviço da campanha do GCE existiam alguns preparados para papel e outros para vinil. O valor cobrado e pago pelo GCE no caso concreto destes 8 outdoors (5 lonas + 3 telas) trata-se de um valor médio perfeitamente dentro dos valores de referência.*

Documento 67: *aquisição de 1.000 sacos com impressão pelo valor unitário de 0,67€+IVA. A tabela 5/2017 estipula um valor de referência entre 1,05 e 1,15€ para impressão a 4 cores. Há, no entanto, uma variedade enorme de sacos, tendo o GCE encontrado uma solução de um simples saco tiracolo e impresso*

a uma única cor pelo que o valor de 0,57€ é perfeitamente razoável face à inexistência de valor de referência para impressão a uma só cor.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Cumpre apreciar o invocado em sede de exercício do direito ao contraditório. Assim:

a) Fatura nº 17/997 do fornecedor ENIF, Lda referente à impressão de outdoors

O CGE informa que os valores cobrados e pagos (no caso concreto dos 8 outdoors - 5 lonas e 3 telas) foram faturados à campanha dentro dos valores de referência, mas continua a não esclarecer o tipo de impressão, limitando-se a referir que alguns foram preparados para papel e outros para viril.

Acresce que, considerando os valores de referência constantes da Listagem n.º 5/2017, resulta o seguinte:

	Valor unitário faturado à campanha	Valores indicativos da listagem nº 5/2017	
		em papel	em vinil
Impressão lonas formato 8*3	200	135 a 250	225 a 400
Impressão lonas formato 6*3	150	sem valor de referência	
Impressão telas formato 8*3	200	135 a 250	225 a 400

Analisada a matriz supra, verifica-se que a resposta do GCE não apresenta qualquer fundamento, quando refere “ (...) *um valor médio perfeitamente dentro dos valores de referência.*”, pelo que se mantem o entendimento da ECFP vertido no Relatório, relativamente à impossibilidade de aferir a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado da impressão das lonas e telas formato 8*3, pelo que se dá por verificada a irregularidade, por violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 1972003.

b) Fatura nº 4035 do fornecedor Publitur referente à aquisição de sacos

Aceitam-se os esclarecimentos apresentados pelo Partido (saco tiracolo com impressão a uma única cor).



2.5. Despesas não valorizadas a valores de mercado (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)

Atenta a Listagem n.º 5/2017, já referida anteriormente, foram identificadas despesas cujos valores são divergentes dos valores de mercado de referência. Concretizando:

- a) Despesas no valor total de 15.078 Eur. cujos valores unitários se situavam acima dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Despesas no valor total de 3.874 Eur. cujos valores unitários se situavam abaixo dos valores unitários constantes da referida lista (cfr. Anexo VI do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação justificaria cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.4 do relatório da ECFP - deficiência no suporte documental de algumas despesas e Ponto 4.5 do relatório da ECFP - despesas não valorizadas a valores de mercado

O relatório faz referência à listagem n.º 5/2017 no qual são quantificados os valores de referência. Verifica-se que, pontualmente há referências de artigos com valores unitários ligeiramente abaixo ou ligeiramente acima dos valores de referência.

Esclarecimentos:

Documento 96: *instalação de 33 outdoors com o valor global de 12.258,76C+IVA (CM+AM) e de 3.064,69C+IVA (documento 93 da campanha para AF) - conforme referido no ponto 4.3 do presente documento. Perfaz um valor de 15.323,45€ + IVA, correspondendo a um valor unitário de 464,35€ valor este ligeiramente inferior ao de referência (488C). Esta ligeira diferença deve-se ao facto da montagem de parte dos 33 outdoors ter sido assegurada por voluntários da campanha do GCE. Afigura-se, portanto, que o valor de referência, em regra, contempla montagem e aluguer da estrutura durante o período da campanha. No caso do nosso GCE, o diferencial mínimo verificado (há uma diferença inferior a 24€ por outdoor) deve-se ao facto da montagem dos mesmos não ter sido assegurada na totalidade pelo fornecedor.*



Documento 69: aquisição de 250 bandeiras em poliéster, e Documento 53: aquisição de 250 bandeiras em poliéster, e Documento 56: aquisição de 1.000 lápis, 2.500 porta chaves, 1.000 sacos, 1.000 mochilas, e Documento 52: aquisição de 1.065 t-shirts, e Documento 55: aquisição de 1.000 bandeiras de papel, perfazendo o valor total de aproximadamente 3.800€. Em todos os artigos os preços praticados pelos fornecedores e pagos pela campanha enquadram-se, com razoabilidade, na tabela 5/2017 até porque, atendendo às especificidades dos mesmos, medidas, materiais, adereços, com ou sem impressão, estampagem em um, dois ou mais lados, existência ou não de hastes, bainhas, etc, seria de todo estipular, pelas entidades competentes valores de referência (ao cêntimo). Os valores praticados enquadram-se e afiguram-se razoáveis e perfeitamente enquadrados nos valores de referência.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Compete a esta Entidade publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha (cfr. art.º 20.º, n.º 2, al. a), da LO 2/2005). Esta lista é, como inequivocamente decorre da previsão normativa, indicativa e não vinculativa. Posto isto, sendo definidos preços indicativos dos principais meios, a questão que se coloca é em termos de ónus da prova da razoabilidade. Com efeito, se se verificar que os preços não se afastam dos constantes da lista indicativa, a ECFP considera que está demonstrada a razoabilidade do preço praticado. Já havendo esse afastamento, caberá ao GCE o ónus da prova da razoabilidade de cada uma das despesas em causa.

Assim, não obstante o GCE ter sido notificado para o efeito, não demonstrou cabalmente, como era seu ónus, a razoabilidade dos preços praticados, face aos preços de mercado (bastando, por exemplo, juntar consultas de mercado efetuadas). Como tal, considerando que o GCE se limitou a fazer observações genéricas, que não permitem, nos casos em concreto, aferir da razoabilidade dos preços em causa, considera-se que a mesma não foi cabalmente demonstrada, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.



2.6. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de resposta (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo VII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.6 do relatório da ECFP - confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha - não obtenção de resposta

Anexo "prints" extraídos do site "e-fatura", onde estão devidamente assinaladas as faturas emitidas pelos fornecedores para a campanha do GCE à Câmara Municipal e Assembleia Municipal.

Tipografia do Ave - Anexo 4

Publitur (Vitor Manuel Saldanha Dias Gouveia) -Anexo 5

Mundo de Emoções - Anexo 6

Alice Manuela Brito Ferreira - Anexo 7

OPAL- Anexo8.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao CGE mas a uma entidade terceira, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



Sublinhando-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

Face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao GCE, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

2.7. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas⁶.

Através da informação compilada pelo CEI – IUL e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo VIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo GCE ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE:

Ponto 4.7 do relatório da ECFP - ações e meios não refletidos nas contas da campanha, subavaliação das receitas e/ou despesas

Em relação às ações de campanha referidas no relatório da ECFP, serve o presente para prestar os seguintes esclarecimentos:

⁶ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Noite da Fados, em 31/08/2017 - foi devidamente apresentada a receita de 2.170€ dos donativos bem como a despesa relacionada com a Sociedade Portuguesa de Autores (380€). Não foi apresentada qualquer despesa relativa ao aluguer de espaço bem como o apoio técnico de som e luz uma vez que, à semelhança de todas as outras candidaturas às Eleições Autárquicas de 2017, o Município decidiu ceder gratuitamente (a todos) o espaço. Em momentos anteriores ao do evento aqui referido e em momentos posteriores, as diferentes candidaturas às Autárquicas de 2017 utilizaram o espaço gratuitamente.

No que concerne aos músicos, por operação de tesouraria, foi debitado ao valor global dos donativos obtidos com a ação, tendo daí resultado o valor líquido de 2.170€.

Jantar Convívio NAU, em 10/09/2017-foram afetas despesas da campanha no valor de 274,54€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

O serviço prestado pelo fornecedor de catering incluiu a sonorização, montagem de mesas e cadeiras. Os participantes, pagavam à entrada do jantar diretamente à empresa de catering. Por instruções obtidas aquando da sessão de esclarecimento realizada no Tribunal Constitucional em junho de 2017, foi claramente transmitido a todos os mandatários financeiros que estes eventos (Jantares) deviam ser tratados como operações de tesouraria (o participante no jantar paga o valor à empresa de catering não onerando assim, quer na receita, quer na despesa, as contas da campanha).

Jantar de Mulheres NAU, em 16/09/2017 (e não em 10/09/2017 conforme refere o relatório da ECFP) - foram afetas despesas da campanha no valor de 3.655,86€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

O serviço prestado pelo fornecedor de catering incluiu a sonorização, montagem de mesas e cadeiras. Os participantes, pagavam à entrada do jantar diretamente à empresa de catering. Por instruções obtidas aquando da sessão de esclarecimento realizada no Tribunal Constitucional em junho de 2017, foi claramente transmitido a todos os mandatários financeiros que estes eventos (Jantares) deviam ser tratados como operações de tesouraria (o participante no jantar paga o valor à empresa de catering não onerando assim, quer na receita, quer na despesa, as contas da campanha).

Telas e Roll-UP (segundo a sequência das fotografias do relatório da ECFP)

Ação em Labruge no dia 17/08/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Vila do Conde no dia 16/07/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 3.650,22€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Guilhabreu, no dia 4/08/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Malta, no dia 17/09/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 2.269,20€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Modivas, no dia 12/08/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Gião, no dia 5/08/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Malta, no dia 23/08/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Vila do Conde (Caxinas), no dia 15/07/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 836,17€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Ação em Retorta, no dia 8/09/2017, foram afetas despesas da campanha no valor de 10,82€ conforme o Anexo IX das contas da campanha.

Convém referir que nas ações referidas no ponto 4.7.3 uma boa parte dos meios expostos (essencialmente lonas) estão justificados nas contas da campanha do GCE relativas às Assembleias de Freguesia, por mim atempadamente remetidas ao Tribunal Constitucional, uma vez que também assumi a qualidade de mandatário financeiro às Assembleias de Freguesia.

Apreciação do alegado pelo GCE:

Face aos elementos apresentados pelo GCE, cumpre apreciar:

- i. Quanto à ação de campanha “Noite de Fado”, refere o GCE que: (i) não foi apresentada qualquer despesa relativa ao aluguer de espaço, som e luz, porque estão incluídos na cedência gratuita do espaço realizada pelo Município e (ii) à receita da angariação de fundos reconhecida nas contas de campanha foram deduzidas as despesas com músicos que atuaram na noite.

O esclarecimento do GCE remete para o tema da “cedência de espaços”.

Concretizando, se a cedência de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, não será considerada como receita partidária ou de campanha (art.º 8.º A, da L 19/2003), já assim não ocorre quanto à utilização do sistema de som e luz, que integrarão a categoria de



donativo em espécie ou a de cedência de bens a título de empréstimo, consoante a natureza definitiva ou não da sua disponibilização à Candidatura.

Por outro lado, o GCE reconhece a atuação dos artistas na ação de campanha “noite de fado”, mas não apresenta a(s) fatura(s) associada(s), limitando-se a comentar que a referida despesa foi abatida à receita da ação de angariação de fundos.

No caso vertente, o GCE-EF-NAU não discriminou nas contas apresentadas a totalidade dos meios utilizados na mencionada ação nos termos supra expostos, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- ii. Relativamente às ações de campanha “jantares” (jantar convívio NAU e jantar de mulheres NAU), na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo GCE, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.
- iii. No que respeita às telas “Nós Avançamos Unidos” e ao “Roll-Up “Elisa Ferraz”, o GCE esclarece que se trata de meios utilizados em ações de campanha eleitoral realizadas ao nível das freguesias e por isso refletidas nas contas da campanha do GCE relativas às assembleias de freguesia. Atenta a explicação avançada, considera-se esclarecida a situação em causa.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Elisa Ferraz – Nós Avançamos Unidos** e sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas (cfr. supra ponto 2.1., 2.3., 2.4. – parte – e 2.7. – parte) ou não serem imputáveis ao GCE (cfr. supra ponto 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:



- a) Deficiências no registo e no suporte documental de algumas receitas, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver ponto 2.2.), situação atentatória dos art.º 16.º, n.º 1 e 12.º, n.º 7, alínea b), este por remissão do artigo 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- b) Não é possível concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (ver ponto 2.4.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;
- c) Existência de despesas não valorizadas a valores de mercado (ver supra, ponto 2.5.), em violação do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* artigo 15.º, ambos da L 19/2003;
- d) Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – subavaliação de despesas (ver supra ponto 2.7.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 2 de setembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)